

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

FILOSOFIA DO DIREITO

ALEXANDRE BERNARDINO COSTA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Leonardo Rabelo de Matos Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-454-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social.

XXVI Encontro Nacional
do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sob o tema “DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS” realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem da Filosofia do Direito.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Os artigos apresentados demonstraram um excelente nível acadêmico, como se demonstra a seguir: o trabalho “A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA: DO JUIZ BOCA DA LEI AO JUIZ CRIATIVO” de Pablo Lemos Carlos Sant' Anna, delinea a compreensão dos marcos teóricos da filosofia do direito e de suas respectivas influências nas decisões judiciais, bem como a tentativa de elucidar o atual momento da teoria da decisão no Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Em “A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE”, de Larissa de Oliveira Elsner analisa como o princípio da fraternidade, em sua concepção política e com aplicação prática jurídica, pode contribuir na forma de atuação de cada cidadão enquanto agente ativo de mudança na busca de maior igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência, como uma proposta de ação a reduzir os índices de desigualdades sociais referente a esses brasileiros. O texto “A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL DE DOIS FILÓSOFOS ATUAIS E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL”, de Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi trata da questão da pragmática, da metodologia contextual utilizada e descrita por Bruno Latour e Marc Maeschalck, onde enquanto um visa o afastamento da questão científica para explicar os fatos, o outro enxerga uma necessidade de

agrupamento das teorias. Sandra Pio Viana e Mariana Tamara de Lima Oliveira apresentaram “A PRIVACIDADE, O PÚBLICO E O PRIVADO EM HANNAH ARENDT” defendendo que o direito à privacidade protege a intimidade, a vida privada, o domicílio, a correspondência, as comunicações e os dados pessoais de uma pessoa. Na atualidade da sociedade de informação intensifica-se o interesse tanto dos governos quanto da iniciativa privada na perspectiva de Hannah Arendt, demonstrando a originalidade da noção de espaço público e privado. “A SUPERACÃO DA FUNDAMENTAÇÃO KANTIANA DO DIREITO À DIGNIDADE NO PENSAMENTO CRÍTICO CONTEMPORÂNEO: PARA UMA COMPREENSÃO INTERCULTURAL DA IDEIA DE DIGNIDADE” de Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho e Saulo De Oliveira Pinto Coelho, analisa criticamente a ideia de dignidade, partido da filosofia kantiana e passando por seu contraponto e complemento na filosofia hegeliana, para identificar, como problemática básica, suas insuficiências no formalismo criticista. O artigo “CONSIDERAÇÕES ANTROPOLÓGICAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO: DO (NÃO) TRIBUTOS NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS À DEMOCRACIA GREGA, O REGRAMENTO NO DIREITO ROMANO E OS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO”, de Rafaela Barbosa de Brito e Juliana Cidrão Castelo Sales trata do surgimento do ente estatal nos moldes atualmente conhecidos, nas sociedades tidas como primitivas, utilizando-se do método dedutivo, buscando realizar uma abordagem crítica da evolução da ideia de tributação. José Marcos Miné Vanzella e Zeima da Costa Satim Mori apresentaram “DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO HUMANO, INSTITUIÇÕES E GLOBALIZAÇÃO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN”, em uma proposta de metodologia hermenêutica filosófica, abordando a questão de como democracia pode contribuir para um desenvolvimento econômico mais humano em resposta a globalização a partir do pensamento de Amartya Sen. Em “DIREITO À INFORMAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DO INTERESSE PRIVADO: UM DIÁLOGO ENTRE STEFANO RODOTÀ E HANNAH ARENDT”, Daniel Machado Gomes e Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha anotam o direito à informação comportando os dados que interessam para a construção da esfera social, salvaguardando-se a intimidade dos indivíduos. Indicam Rodotà em uma ligação entre a vida privada e o direito à informação, na medida em que entende a privacidade como o direito de autodeterminação informativa confrontando o direito à informação e os interesses privados do cidadão. Unindo o pensamento de Hannah com Rodotà, toma o princípio da exclusividade do interesse privado como critério para definir o conteúdo do direito à informação. Luciano Gomes Dos Santos apresentou o tema “DIREITO, JUSTIÇA SOCIAL E RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO: CONTRIBUIÇÕES ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUPERACÃO DAS PATOLOGIAS SOCIAIS”, analisando as relações entre direito, justiça social e reconhecimento intersubjetivo, investigando as contribuições às políticas públicas e superação das patologias sociais. O direito é apresentado como reconhecimento e libertação.

A justiça social é o reconhecimento da dignidade humana e sua participação nos bens da sociedade. “DITADURAS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA OCIDENTAL MODERNA, À LUZ DA TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN” de Anna Laura Maneschy Fadel e Thiago Augusto Galeão De Azevedo apresentam o estudo entre o conceito de Estado de Exceção, relativo ao filósofo Giorgio Agamben, e a Democracia Ocidental. Em um segundo momento, analisou-se a figura do Homo Sacer, correlacionando-a, posteriormente, com o conceito de Estado de Exceção. O trabalho “INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA POLÍTICA E NO DIREITO: ANÁLISES FILOSÓFICO-JURÍDICAS” de Juan Esteban Sanchez Cifuentes e Catalina Maria Gutierrez Gongora, mestrandos colombianos em intercâmbio na Brasil, refletem sobre a influência dos meios de comunicação na política e no direito, sob um viés filosófico-jurídico. Sob o entendimento de que a liberdade é condicionada, de uma forma muito considerável, pelos diferentes meios de comunicação, tanto os de massa como a Internet, podem-se gerar cenários que não têm sido muito estudados até o momento. “O PAPEL DO ESTADO NO CONCEITO DE THOMAS HOBBS, O CONCEITO DE JUSTIÇA PARA ARISTÓTELES E O LIBERALISMO HODIERNO” de Rodrigo Marcos Bedran propõe a abordar o papel do estado defendido por Thomas Hobbes e fazer um paralelo com o modelo Liberal, além de abordar o conceito de justiça social na ótica de Aristóteles e sob o prisma do modelo Liberal brasileiro nas demissões coletivas, bem como a democracia, que está em constante transformação. “O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE E A CIÊNCIA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES E POSSIBILIDADES SOBRE ASSIMILAÇÃO TEÓRICA” de Luiz Mesquita de Almeida Neto aborda a relação entre o paradigma da complexidade e a Ciência Jurídica, traçando parâmetros de possibilidades de interação e assimilação, verificando a possibilidade de compatibilidade entre o paradigma epistemológico da complexidade e a ciência jurídica. A apresentação de “PLURALIDADE ÉTICA, MORAL E JURÍDICA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE É. DURKHEIM” de Geraldo Ribeiro De Sá, traz a pluralidade de princípios éticos e de práticas morais e jurídicas está presente no passado e presente. Ela está na raiz da compreensão, reconhecimento e convivência pacífica ou conflituosa entre etnias, religiões, nações, línguas, costumes, Estados e povos diferentes. Resgata temas como a moralidade e a imoralidade, a ordem e a desordem, crises e sua superação, o conflito e a colaboração entre capital e trabalho, a igualdade de valores entre culturas e civilizações distintas. O trabalho “PRUDENCIA E RAZOABILIDADE NO CONHECIMENTO DOS DIREITOS NATURAIS: A PROPOSTA DE JAVIER HERVADA” de autoria de Antonio Jorge Pereira Júnior e Lucas Silva Machado, coloca uma problemática focada na compreensão do fenômeno jurídico, especificamente no que diz respeito aos direitos naturais. No esteio de Javier Hervada propõe que a ordem jurídica é composta por duas partes: uma natural e outra positiva. A percepção de cada uma dessas ordens se dá de forma distinta, precisamente por

conta de suas peculiaridades. Carlos Augusto Lima Campos apresenta “REVISITANDO O JUDICIÁRIO DE MONTESQUIEU” abordando o papel do judiciário na estrutura de separação de poderes, compreendendo o surgimento de seu protagonismo. Propõe-se uma releitura da obra “Do Espírito das Leis” de Montesquieu inserindo-a no contexto do sistema jurídico do antigo regime francês para demonstrar que a solução proposta no século XVIII correspondia ao contexto no qual o Judiciário era fonte de oposição ao poder político e legislativo. Em conclusão, tem-se que o atual protagonismo judicial não se opõe à clássica teoria da tripartição de poderes.

A Coordenação fez uma avaliação absolutamente positiva dos trabalhos, cuja relevância das atividades desenvolvidas no âmbito do GT está cristalizada no qualificado debate com abordagem interdisciplinar e sobre as múltiplas questões. As metas estabelecidas pelos pesquisadores, já consolidada nos vários Encontros e Congresso do CONPEDI, no sentido proporcionar um locus de debate acadêmico, e de ampliar a difusão do conhecimento foram , sem dúvida, alcançadas. O encontro interinstitucional transcorreu de forma ampla viabilizando também futuros diálogos. Os coordenadores agradecem a oportunidade da produtiva reunião acadêmica ressaltando a imprescindível e valiosa contribuição teórica de todos os pesquisadores participantes.

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa - Universidade de Brasília - UNB

Prof. Dr. Leonardo Rabelo, de Matos Silva - Universidade Veiga de Almeida – UVA/RJ

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ

DIREITO À INFORMAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DO INTERESSE PRIVADO: UM DIÁLOGO ENTRE STEFANO RODOTÀ E HANNAH ARENDT

RIGHT TO INFORMATION AND EXCLUSIVITY OF PRIVATE INTEREST: A DIALOGUE BETWEEN STEFANO RODOTÀ AND HANNAH ARENDT

Daniel Machado Gomes ¹

Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha ²

Resumo

Para Hannah Arendt o direito à informação comporta apenas os dados que interessam para a construção da esfera social, salvaguardando-se a intimidade dos indivíduos. Rodotà também concebe uma ligação entre a vida privada e o direito à informação, na medida em que entende a privacidade como o direito de autodeterminação informativa. O presente estudo confronta o direito à informação e os interesses privados do cidadão. Unindo o pensamento de Hannah com Rodotà, o artigo toma o princípio da exclusividade do interesse privado como critério para definir o conteúdo do direito à informação.

Palavras-chave: Espaço público, Espaço privado, Intimidade, Privacidade, Informação, Exclusividade

Abstract/Resumen/Résumé

To Hannah Arendt the right to information only contains the data that are relevant for the construction of the social sphere, safeguarding the intimacy of individuals. Rodotà also conceives a connection between private life and the right to information insofar as he understands privacy as the right to informational self-determination. The present study seeks to confront the right to information and the private interests of citizens. Joining the thought of Hannah with Rodotà, the article takes the principle of exclusivity of private interest as a criterion for defining the content of the right to information.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public space, Private space, Intimacy, Privacy, Information, Exclusivity

¹ doutor em Filosofia pela UFRJ, mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra, bacharel em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis

² mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar os papéis desempenhados pelos espaços público e privado na construção das noções de informação e privacidade a partir de um diálogo entre o pensamento de Hannah Arendt e Stefano Rodotà. O principal problema proposto é a aplicação da filosofia arendtiana na reflexão sobre as novas tecnologias e sobre a avidez por informação que colocam em xeque conceitos clássicos elaborados pelos juristas. A proposta se justifica na medida em que o chamado *ciberespaço* redefiniu as noções de público e privado, ampliando os limites da participação na esfera pública ao preço de uma invasão intolerável e uma hipere Exposição do privado. Assim como Hannah, Rodotà também concebe uma ligação entre a vida privada e o direito à informação na medida em que entende a privacidade como o direito de autodeterminação informativa.

Este artigo tem como objetivo inicial traçar um panorama evolutivo da proteção jurídica à vida privada, tomando como ponto de partida o texto *The Right to Privacy*, de Warren e Brandeis para se chegar aos dias atuais com a obra de Stefano Rodotà. Em seguida, o texto busca apresentar a visão de Hannah Arendt a respeito das esferas pública e privada com os seus respectivos direitos de privacidade e de informação. Por fim, o artigo também tem como objetivo avaliar a compatibilidade do princípio da exclusividade proposto por Arendt com a perspectiva de Rodotà sobre a privacidade, já que este princípio serve como critério balizador entre as informações individualmente controláveis e as que fogem deste controle, por terem uma função garantidora da transparência na construção do espaço público.

Este trabalho emprega a metodologia dedutiva, partindo de conceitos teóricos para aplicações práticas, ao investigar a possibilidade de aplicação da filosofia jurídica de Hannah Arendt como resposta aos desafios do Direito Civil e Constitucional atuais. O método dedutivo sempre enceta sua argumentação do geral para o particular e, por isso, serve bem aos propósitos de uma pesquisa que procura trazer a Filosofia para os ramos do Direito.

1 VIDA PRIVADA, PRIVACIDADE E INTIMIDADE

O artigo *The Right to Privacy* escrito por Warren e Brandeis foi pioneiro no estudo da privacidade, definindo-a como o “direito a ser deixado só”. Este direito era compreendido como parte do direito a aproveitar a vida cuja proteção excederia a mera existência físico-biológica:

Gradativamente, o escopo destes direitos legais ampliou-se: e agora o direito à vida passou a significar o direito de desfrutar a vida, -o direito a ser deixado só; o direito à liberdade assegura o exercício de amplos privilégios civis; e o termo “propriedade” cresceu para compreender todas as formas de posse – intangível, assim como tangível (BRANDEIS; WARREN, 1890, P. 01, tradução nossa)¹.

O texto buscava a proteção do indivíduo em seus momentos de isolacionismo e em seu ambiente familiar contra os riscos de danos provocados por tecnologias cada vez mais invasivas, preservando a dignidade:

A intensidade e complexidade da vida, que acompanham continuamente os avanços da civilização, tornaram necessário algum retiro do mundo, e o homem, sob a influência refinadora da cultura, se tornou mais sensível à publicidade, de modo que a solidão e a privacidade se tornaram mais essenciais para o indivíduo; mas a moderna empresa e invenções têm, através de invasões sobre sua privacidade, submetido a sofrimentos mentais e angústias, muito maiores do que as que poderiam ser infligidas por uma mera injúria física (*Op. cit.*, p. 03, tradução nossa)².

O interesse público aparece como um dos limites para a tutela da vida privada conforme se nota da seguinte passagem:

De um modo geral, portanto, os assuntos cuja publicação deve ser reprimida podem ser descritos como aqueles concernentes à vida privada, hábitos, atos e relações de um indivíduo e não têm conexão legítima com sua aptidão para um cargo público, por ele almejado ou para o qual tenha sido lembrado, e não tenham relação legítima

¹ Gradually the scope of these legal rights broadened ; and now the right to life has come to mean the right to enjoy life, — the right to be let alone ; the right to liberty secures the exercise of extensive civil privileges ; and the term "property" has grown to comprise every form of possession — intangible, as well as tangible.

² The intensity and complexity of life, attendant upon advancing civilization, have rendered necessary some retreat from the world, and man, under the refining influence of culture, has become more sensitive to publicity, so that solitude and privacy have become more essential to the individual; but modern enterprise and invention have, through invasions upon his privacy, subjected him to mental pain and distress, far greater than could be inflicted by mere bodily injury.

com qualquer ato praticado por ele em uma capacidade pública ou quase-pública (*Id.*, p. 15, tradução nossa)³.

O *right to be left alone* tal qual vislumbrado por Warren e Brandeis possuía as características típicas do direito liberal-burguês moderno para Konder: a individualidade, o viés patrimonialista e o viés voluntarista (KONDER, 2013, p. 358). Conforme nos aponta Schreiber, a tutela da vida privada é ligada ao direito de propriedade: “não se entra na propriedade, não se entra na vida privada” ”(*in* TEPEDINO, FACHIN, 2008, p. 258).

Importante destacar a distinção entre privacidade e intimidade, conforme nos demonstra Greco:

O primeiro grau diz respeito ao intangível, o indisponível, insuscetível de ponderação, porque sem ele não há respeito à dignidade humana; o segundo grau correspondente a relações e vínculos de identificação pessoal do seu titular com outros sujeitos da comunidade, estando sujeito à ponderação, podendo ser sacrificado em benefício de valores ou interesses superiores; o terceiro grau, decorrente das relações do sujeito com outras pessoas da comunidade que, embora não sejam públicas, não lhe atribuem uma identidade particular, mas correspondem a relações comuns entre pessoas de um determinado grupo social, em que o conteúdo objetivo da comunicação sempre prevalece sobre qualquer interesse individual (GRECO, 2011, p. 65).

Doneda aponta críticas à distinção, destacando importante julgado do Tribunal Constitucional Alemão que ressalta algumas debilidades da teoria do círculos concêntricos:

A opção dos legisladores possui justificativa no desenvolvimento legislativo, histórico e doutrinário mais recente. Nela ecoa, por exemplo, a doutrina de Hubmann, constantemente referida, que utiliza um esquema de esferas concêntricas para representar os diferentes graus de manifestação do sentimento de privacidade: a esfera da intimidade ou do segredo (*Intimsphäre*); a esfera privada (*Privatsphäre*) e, em torno delas, a esfera pessoal, que abrangeria a vida pública (*Öffentlichkeit*). Tal teoria, que hoje chega a ser referida pela própria doutrina alemã como a teoria da "pessoa como uma cebola passiva", foi desenvolvida e posteriormente perdeu a sua centralidade nesta matéria após uma célebre sentença proferida em 1983 pelo Tribunal Constitucional Alemão (DONEDA, 2008).

³ In general, then, the matters of which the publication should be repressed may be described as those which concern the private life, habits, acts, and relations of an individual, and have no legitimate connection with his fitness for a public office which he seeks or for which he is suggested, or for any public or quasi public position which he seeks or for which he is suggested, and have no legitimate relation to or bearing upon any act done by him in a public or quasi public capacity.

O professor italiano Stefano Rodotà escreveu livro *A Vida na Sociedade de Vigilância: a Privacidade Hoje* que constitui importante marco teórico nos tempos atuais em que novas ameaças surgem potencializadas pelo novo manancial tecnológico. Rodotà identificou o problema das tecnologias altamente invasivas para a esfera privada dos indivíduos, contudo situou o problema da privacidade⁴ no âmbito das relações de poder, de acordo com o que se depreende da seguinte passagem de sua obra:

Hoje, porém, o problema não é adaptar uma noção nascida em outros tempos e outras terras a uma situação profundamente modificada, respeitando suas razões e sua lógica de origem. Quem consegue decifrar o debate ora em curso percebe que ele não reflete somente o tema clássico da defesa da esfera privada contra as invasões externas, mas realiza uma importante mudança qualitativa, que nos incita a considerar os problemas da privacidade de preferência no quadro da organização do poder, no âmbito do qual justamente a infra-estrutura da informação representa hoje um dos componentes fundamentais (RODOTÀ, 2008, pp. 23-24).

Em outra passagem o doutrinador deixa clara a insuficiência do conceito clássico esposado pela doutrina americana:

Talvez seja possível traçar um esquema deste processo, ressaltando que parece cada vez mais frágil a definição de “privacidade” como o “direito a ser deixado só”, que decaiu em prol de definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito. Não que ele estivesse ausente das definições tradicionais: nelas, porém, ele servia muito mais para sublinhar e exaltar o ângulo individualista, apresentando a privacidade como mero instrumento para realizar a finalidade de ser deixado só; enquanto hoje chama a atenção sobretudo para a possibilidade de indivíduos e grupos controlarem o exercício dos poderes baseados na disponibilização de informações, concorrendo assim para estabelecer equilíbrios sócio-políticos mais adequados (*Op. cit.*, p. 24).

A privacidade retira a informação do domínio público para estendê-la ao indivíduo, notadamente, no que tange a seus “dados sensíveis”. Controlar as informações acerca de si mesmo implica na construção de um perfil identitário, na medida em que passamos a ser aquilo que nossas informações nos definem. O controle

⁴ Respeitar-se-á, para fins deste trabalho, o termo usado por Rodotà, ressaltando-se, contudo, que ele se refere à vida privada como um todo (intimidade e privacidade), dada a conceituação que adotamos.

sobre tais dados passa a estar ligado a uma possível área de confronto entre o público e o privado.

Não é suficiente nos dias atuais entender a proteção da vida privada como a salvaguarda do indivíduo ensimesmado, acastelado sob a proteção dos muros de seu lar, ao qual se garante o isolamento reflexivo. A segurança do lar não mais protege satisfatoriamente o sujeito e é ineficaz diante de riscos potencializados pela “sociedade de vigilância”, riscos tais que poderiam sujeitá-lo a uma escolha de Minerva: alijar-se do convívio proporcionado pela sociedade em rede, ou abrir mão da proteção aos dados relevantes para construção de sua identidade.

A vida privada passa a ser concebida como um direito à “autodeterminação informativa”:

Uma definição de privacidade como “direito a ser deixado só” perdeu há muito tempo seu valor genérico, ainda que continue a abranger um aspecto essencial do problema e possa (deva) ser aplicada a situações específicas. Na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações (RODOTÀ, 2008, p. 92).

Rodotà identifica alguns paradoxos na sociedade da informação, pois o incremento tecnológico enriqueceu, mas também debilitou a esfera privada, tornando necessário ampliar as fronteiras do direito à privacidade. Surge, portanto, a importância de rigorosas condições para a circulação de informações potencialmente discriminatórias e a proibição de coleta de dados por parte de determinados sujeitos. A posse das informações pessoais se converte na possibilidade de acompanhamento da circulação das mesmas quando venham a ser disponibilizadas a outros sujeitos (*Ibid.*, p. 97).

Exatamente para garantir a plenitude da esfera pública, determinam-se rigorosas condições de circulação destas informações, que recebem um fortíssimo estatuto “privado”, que se manifesta sobretudo pela proibição de sua coleta por parte de determinados sujeitos (por exemplo, empregadores) e pela exclusão de legitimidade de certas formas de coleta e circulação (*Id.* P. 96).

Além dos paradoxos apresentados pelo autor, ele (Idem, pp. 97-98) aponta tendências do direito a ser deixado só como, por exemplo, o direito de manter o controle sobre as informações pessoais, o direito à autodeterminação informativa, o direito à não-discriminação.

A concepção de Rodotà se aproxima da perspectiva proposta por Hannah Arendt por considerar a importância do controle sobre as informações pessoais que não sirvam para construção da esfera pública de convivência. Segundo Hannah, a informação que interessa ao público é apenas aquela que possa ser utilizada na para o desenvolvimento da vida em comum, conforme veremos abaixo.

2 O PÚBLICO E O PRIVADO EM HANNAH ARENDT

Em Arendt a noção de público compreende um duplo significado: refere-se ao que é aparente e perceptível por todos, bem como ao mundo em si “na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que privadamente possuímos nele” (ARENDR, 2013, p. 64). Sua definição de público pauta-se por um aspecto ontológico, o público é “espaço-entre”, produto da vida de relação, coexistência. Ademais, público também aparece como percepção na medida em que só pode ser aparente aquilo que possa ser apreendido sensorialmente.

O primeiro aspecto do público é justamente a possibilidade de emergir através dos sentidos, tornando-se aparente por ser elemento constitutivo da realidade. Neste sentido se contrapõe ao domínio do privado que é caracterizado por sua incerteza e obscuridade. Neste sentido:

A presença de outros que veem o que vemos e ouvem o que ouvimos garante-nos a realidade do mundo e de nós mesmos; e, embora a intimidade de uma vida privada plenamente desenvolvida, tal como jamais se conheceu antes do surgimento da era moderna e do concomitante declínio do domínio público, sempre intensificará e enriquecerá grandemente toda a escala de emoções subjetivas e sentimentos privados, essa intensificação sempre ocorre à custa da garantia da realidade do mundo e dos homens (ARENDR, 2013, p. 61).

A pensadora alemã estabelece uma diferenciação ontológica entre as esferas pública e privada que depende das ideias de intimidade⁵ e da informação. A intimidade traria em si o sigilo, o conveniente, o oculto que garantem o isolamento e a formação do juízo necessário à reflexão, o que permite a compreensão do mundo. A informação instrumentaliza a possibilidade de apreensão da realidade.

Celso Lafer ressalta esta diferença pelas diferentes preocupações que comandam tais esferas, notando-se uma maior urgência que marcaria a vida privada e que provocaria eventualmente conflitos entre os dois polos. Assim:

Os interesses de um indivíduo têm uma *premência*, dada pelo horizonte temporal limitado da vida individual. Por isso, frequentemente, se chocam com o bem comum, isto é, com aqueles interesses que temos em comum com os nossos concidadãos, que se localizam num mundo público –que compartilhamos, mas não possuímos – e que ultrapassam, por serem comuns e públicos, o horizonte da vida de um ser humano, considerado na sua singularidade (LAFER, 1988, p. 329).

Em que pese esta contraposição entre o público e o privado no pensamento arendtiano, notadamente quando angulada pela concepção daquele como o espaço do visível e do real, é possível identificar em sua obra o reconhecimento da importância daquilo que descabe revelar-se aos olhos de todos, conforme se vê na passagem abaixo de *A Condição Humana*:

Uma vez que nosso senso de realidade depende totalmente da aparência e, portanto, da existência de um domínio público no qual as coisas possam emergir da treva de uma existência resguardada, até a meia-luz que ilumina nossas vidas privada e íntima deriva, em última análise, da luz muito mais intensa do domínio público. No entanto, há muitas coisas que não podem suportar a luz implacável e radiante da constante presença de outros em cena pública; nesta, só pode ser tolerado o que é considerado relevante, digno de ser visto e ouvido, de sorte que o irrelevante se torna, automaticamente, um assunto privado (ARENDDT, 2013, p. 63).

O emprego do termo irrelevante não significa uma falta de importância atribuída ao domínio do privado. Ao contrário, este é considerado de suma relevância para a formação da pluralidade que caracterizará a condição humana. Ocorre que há

⁵ A expressão “intimidade” (*intimacy*) está aqui empregada no sentido arendtiano do termo, cuja precisão e atualização terminológica serão objeto de estudo deste trabalho.

certas emoções e sentimentos que somente podem ter lugar no campo do privado dada sua “não-mundanidade” (*worldlesness*).

Arendt atribui ao público o significado de mundo comum que não se confunde com a noção de espaço físico dentro do qual se limitam o movimento e a vida biológica. O conceito está ligado ao artefato humano e aos negócios realizados pelos que habitam o mundo construído pelo homem. Assim para ela: “conviver no mundo significa essencialmente ter um mundo de coisas interposto entre os que o possuem em comum (...) pois, como todo espaço-entre [*in-between*], o mundo ao mesmo tempo separa e relaciona os homens entre si” (idem., p. 64).

Esta nuance vai implicar em relações entre o público e o privado na medida em que este último se faz necessário à *vita contemplativa* que antecede a ação.

Em Arendt o significado do termo privado é dependente da dupla face que esta atribuí ao domínio público. Parte-se da premissa de que a realidade e sua construção pertencem ao campo do público especialmente enquanto compreendido como aquilo que é aparente. A existência de uma vida inteiramente privada seria inconcebível:

Viver uma vida inteiramente privada significa, acima de tudo, estar privado de coisas essenciais a uma vida verdadeiramente humana: estar privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros, privado de uma relação ‘objetiva’ com eles decorrente do fato de ligar-se e separa-se deles mediante um mundo comum de coisas, e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida (*Op. cit.*, p. 71).

Celso Lafer (1988, p. 330) aponta que as relações entre as esferas pública e privada remontam à Antiguidade clássica, quando na *polis* grega se encontravam duas ordens de existência: a pública (*koinón* –aquilo que é comum) e a privada (*idion* –aquilo que é próprio, pessoal, privativo). Arendt sustenta que, para os gregos, as relações entre público e privado somente poderiam ocorrer sob a forma de coexistência, cabendo aos romanos o pleno desenvolvimento da vida no lar e na família como espaço anterior e privado (ARENDR, 2013, p. 72).

Fustel de Coulanges (2006, pp. 198-199) indica que na Cidade Antiga Greco-romana inexistia a independência individual, cabendo à cidade dispor sobre sua fortuna, liberdade sexual (na medida em que poderia proibir o celibato), e mesmo sobre seu corpo e sua vida. Cunha Lobo (2006, p. 27), em seu estudo dedicado ao Direito Romano, após classificar sua evolução como um produto de quatro fases

históricas, aponta que em um primeiro momento, este nascia “do altar da família, propagava-se de lar em lar, dominava os espíritos por uma prática constante, supersticiosa, e cristalizava-se, afinal, como regra, para resolver casos particulares”, para, somente num momento posterior, alcançar um domínio público.

A propriedade surgiria como importante elemento de conexão entre o domínio público e o privado, na medida em que, divorciada da roupagem que lhe foi dada pela modernidade (que a associa à ideia de riqueza), significava que o indivíduo “possuía seu lugar em determinada parte do mundo e, portanto, pertencia ao corpo político, isto é, que chefiava uma das famílias que constituíam em conjunto o domínio público” (ARENDR, 2013, p. 75). Posteriormente, este lugar passa a transcender o *idion* para situar-se no vínculo estabelecido do indivíduo com o Estado, pela noção de nacionalidade.

No curso da História, público e privado estabelecem um vínculo de interdependência, de modo que o desaparecimento de um implica no do outro. Celso Lafer (1988, pp. 40-41) aponta que o ressurgimento da dicotomia público/privado na tradição liberal tem um duplo viés: a) evitar a redução da sociedade ao Estado (que leva ao totalitarismo pela abolição da distinção entre público e privado); b) evitar a redução do Estado à sociedade (que resultaria no anarquismo, e na falsa percepção de que o Estado seria prescindível). Estado e Sociedade seriam momentos distintos, “interdependentes, porém não redutíveis um ao outro”. O desaparecimento/obliteração de um deles seria destrutivo da liberdade em uma comunidade política.

Tecidas as considerações *supra*, incumbe demonstrar os papéis da informação e da intimidade no pensamento arendtiano. Compreendido o público como o *lócus* do comum e do visível, do qual emerge a verdade, a informação passa a ser instrumento imprescindível para a garantia da transparência necessária à adequada inserção dos indivíduos no espaço público. Arendt vai buscar na tradição judaica do Êxodo a condenação à mentira na vida jurídica e política, concebida como uma das condições para o direito à informação exata, honesta e objetiva (*Op. cit.*, p. 346). Esta, por sua vez, “é um ingrediente do juízo, indispensável para a preservação da vida pública” (*Id.*, p. 347).

O pensamento arendtiano sobre a informação como garantia para a preservação da vida pública encontra suporte em Kant que no *Projeto de Paz Perpétua* ergue o princípio da publicidade como referente ao necessário acordo entre a política e a moral. Ao estabelecer que “São injustas todas as ações que se referem ao direito de outros

homens, cujas máximas se não harmonizem com a publicidade”, o célebre filósofo alemão estabelece que:

Pois, uma máxima que eu não posso manifestar em voz alta sem que, ao mesmo tempo, se frustrar a minha própria intenção, que deve permanecer inteiramente secreta se quiser ser bem sucedida, e que eu não posso confessar publicamente sem provocar de modo inevitável a oposição de todos contra o meu propósito, uma máxima assim só pode obter a necessária e universal reacção de todos contra mim, cognoscível a priori, pela injustiça com que a todos ameaça. – É, além disso, puramente negativa, ou seja, serve apenas para conhecer por seu intermédio o que não é justo em relação aos outros. (KANT, 2008, p. 47).

A informação passa a ser, desta forma, instrumento por excelência para a construção do espaço público, o qual, por sua vez, permite o fenômeno da associação, como fonte geradora de poder, sendo este, em sua intelecção, a aptidão humana para agir em conjunto.

Em Hannah Arendt, a intimidade é compreendida como uma forma de fugir do mundo (visível, público) para o interior da subjetividade (invisível, privado), cuja origem remontaria ao cristianismo. Este proclama a importância da bondade como atividade que deve buscar manter-se oculta ao público, sob pena de desvirtuar-se. “Quando a bondade se mostra abertamente, já não é bondade, embora possa ser útil como caridade organizada ou como ato de solidariedade” (In: MOONEY, STUBER, 1977, p. 85).

Segundo Celso Lafer, a modernidade conferiu à intimidade o papel de mecanismo de reação ao conformismo nivelador da sociedade que, ao padronizar comportamentos, compromete a reflexão:

este conformismo nivelador afeta, de acordo com Hannah Arendt, a própria possibilidade da *vita contemplativa*, pois o parar para pensar o significado das coisas, através do diálogo do eu consigo mesmo, exige um provisório desligamento e afastamento do mundo anterior -um afastamento que é inerente a todas as atividades mentais, como ela discute em *Thinking*, o primeiro volume de *The Life of Mind* (LAFER, 1988, p. 365).

Lafer credita a Rousseau o pioneirismo da descoberta da intimidade como forma de rebelião do indivíduo em razão do desconforto com a vida em sociedade. Desta maneira a defesa da intimidade passa a ser uma forma de assegurar ao indivíduo sua identidade diante de tais riscos.

A proteção da vida privada no pensamento arendtiano se presta a garantir ao indivíduo o isolamento necessário para a formação do pensamento que antecederá a ação por ser necessariamente solitário (LAFER, 2003, p. 72). Além disso a vida privada também se presta a evitar a banalização do público que se tornaria comprometido se fosse indevidamente invadido pelo privado, (LAFER, 2013, p. 373).

3 O PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE

Por todo o exposto, o princípio da exclusividade é o parâmetro de ponderação entre o direito à informação e a proteção da vida privada, segundo Hannah Arendt. A autora entende que o princípio da exclusividade se refere a tudo aquilo que não diz respeito ao interesse público, que não afeta a direitos de terceiros. Embora o direito à informação seja imprescindível para garantia da transparência na construção da esfera pública, a informação que não é de interesse de terceiros pode e deve ser mantida longe da publicidade.

Arendt explica sentido do princípio da exclusividade em *Reflections on Little Rock*⁶:

O terceiro domínio, finalmente, no qual nos movemos e vivemos juntos com outras pessoas – o domínio da privacidade – não é governado nem por equidade, nem por discriminação, mas por exclusividade. Aqui, escolhemos aqueles com quem desejamos passar nossas vidas, amigos pessoais e aqueles a quem amamos; e nossa escolha é guiada – não por semelhanças ou qualidades divididas por um grupo de pessoas - não é guiada, de fato, por quaisquer padrões objetivos ou “regras” – mas abalroada por algo de inexplicável e infalível que há em uma pessoa em sua singularidade, diversa de todas as outras pessoas que conhecemos. As regras de singularidade e exclusividade estão, e sempre estarão, em conflito com os padrões da sociedade precisamente porque a discriminação social viola tal princípio, e carece de validade como conduta para a vida privada (ARENDDT, 1959, pp 52-53, tradução nossa)⁷.

⁶ De notar-se que, nesta passagem de sua obra, a filósofa se aproxima da noção de privacidade, que não se confunde com a intimidade, conforme se pretende demonstrar.

⁷ The third realm, finally, in which we move and live together with other people-the realm of privacy-is ruled neither by equality nor by discrimination, but by exclusiveness. Here we choose those with whom we wish to spend our lives, personal friends and those we love; and our choice is guided ,not by likeness or qualities shared by a group of people-it is not guided, indeed, by any objective standards or "rules- but strikes, inexplicably and unerringly, at one person in his uniqueness, his unlikeness to all other people we know. The rules of uniqueness and exclusiveness are, and always will be, in conflict with the standards of society precisely because social discrimination violates the principle, and lacks validity for the conduct, of private life.

Para Hannah Arendt, o princípio da exclusividade atua como mediador nos conflitos entre o direito à informação e o direito à privacidade. Apenas quando a informação for relevante para a sociedade é que o direito à privacidade cede em nome da construção da vida de relação, da coexistência humana. Neste sentido, percebe-se uma compatibilidade entre a proposta de Arendt e a perspectiva de Stefano Rodotà sobre como balizar o conflito informação *versus* interesse privado. As posições dos autores se complementam porque Rodotà defende que há informações individualmente controláveis e Hannah estabelece o critério para o exercício deste controle: a pertinência da informação para a construção do espaço público.

CONCLUSÃO

Este estudo se propôs a analisar a relação entre o direito à informação e o princípio da exclusividade do interesse privado, a partir de um diálogo entre o pensamento da filósofa Hannah Arendt e do jurista Stefano Rodotà. Hanna vincula os conceitos de espaço público e privado com os direitos à informação e à intimidade. Rodotà concebe a privacidade pela ótica de um direito de autodeterminação informativa. Assim o princípio da exclusividade do interesse privado proposto por Arendt serve como critério balizador para o controle das informações pessoais pensado por Rodotà.

O trabalho procurou traçar a caminhada histórica do denominado *right to be left alone*, apresentando o conceito liberal de privacidade, oriundo dos esforços intelectuais de Warren e Brandeis, que a compreenderam como o direito a ser deixado só, estruturalmente ligado à ideia de propriedade e sua reconceituação no pensamento de Rodotà, que associa o “privado” não mais ao “segredo”, mas ao “pessoal”, permitindo um controle sobre informações passíveis de circulação, que poderiam ter seu fluxo controlado, na medida em que lhe digam respeito. Da clássica noção “pessoa-informação-sigilo”, passar-se-ia a “pessoa-informação-circulação-controle”.

Em Rodotà, o controle do fluxo de informações que assegure a não-discriminação e a autodeterminação informativa passa a ser o eixo do direito à vida privada. Neste sentido, não mais o sigilo em si (embora haja dados que, naturalmente, ainda se encontrem albergados pelo anonimato, consoante o próprio Rodotà

reconhece), mas a maneira como as informações circulam passa a ser o fator permissivo da reflexão. A informação passa a ser considerada também objeto de interesse individual, além de pertencer em alguns casos à esfera pública.

Na medida em que controlamos os dados que nos definem, evitando a desolação totalitária, isso nos permite a reflexão necessária para a posterior ação e a utilização do potencial associativo trazido pelas novas tecnologias de informação. Neste sentido, as cláusulas de salvaguarda do privado propostas por Rodotà permitem potencializar o agir conjunto de Hannah Arendt. Evita-se a formação das *disconnected persons* que, tais quais as *displaced persons*, se encontram vulneradas, desconfortáveis com seu lugar no mundo, ou mesmo sem lugar algum. Neste sentido, as ideias de ambos os autores dialogam e estabelecem entre si uma relação de complementariedade.

O princípio da exclusividade do interesse privado, concebido por Arendt, fornece um critério para distinguir entre as informações que pertencem ao campo da autodeterminação informativa e as informações que interessam à sociedade por serem necessárias à construção da esfera pública. Assim o princípio da exclusividade do interesse privado serve como parâmetro para a ponderação entre o direito à informação e a proteção da vida privada, porque este princípio protege os dados pessoais que não interessem à sociedade. Neste sentido, o pensamento de Hannah Arendt pode auxiliar a definição da extensão legítima do controle do cidadão sobre as informações pessoais, ajudando a delimitar o direito de autodeterminação informativa pensado por Rodotà.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*; trad. de Roberto Raposo. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

_____. *Reflections on Little Rock. Dissent* 6/1, Inverno 1959. Disponível em http://learningspaces.org/forgotten/little_rock1.pdf. Acesso em 18/06/2016.

_____. *Public Rights and Private Interests; In:Response to Charles Frankel; In:MOONEY, Michael, STUBER, Florian. Small Comforts for Hard Times: Humanists on Public Policy*. New York, Columbia, Univ. Press, 1977.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. *The right to privacy*. Harvard Law Review, Cambridge, v. IV, n. 5, 15 dec. 1890. Disponível em: <http://readingnewengland.org/app/books/righttoprivacy/?l=righttoprivacy>. Acesso em: 18 jun. 2016.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

DONEDA, Danilo. *Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 51, 31/03/2008. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460Acesso em 19 jun. 2016.

GRECO, Leonardo. *Limitações Probatórias*. In: NETTO, Fernando Gama de Miranda; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. *Direito Processual em Debate*. Niterói: Editora da UFF, 2011

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico*. Trad: Artur Mourão. Covilhã, Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf. Acesso em 18 jun. 2016.

KONDER, Carlos Nelson. *Privacidade e corpo: convergências possíveis*. Pensar (UNIFOR), v. 18, p. 352-398, 2013, disponível em <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2696/pdf>. Acesso em: 19. jun. 2016

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos –Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. *Hannah Arendt –Pensamento, Persuasão e Poder*. 2ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2003.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de Direito Romano : história, sujeito e objeto do direito : instituições jurídicas*. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2006.

ORWELL, George. 1984. Trad: Heloísa Jahm e Alexandre Hubner. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância* (org. Maria Celina Bodin de Moraes). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson, Diálogos Sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: ATLAS, 2011.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Breves Considerações sobre a privacidade da pessoa notória no espaço público* In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson. Diálogos sobre direito civil, v. III. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2012.

TEPEDINO, Gustavo, *et ali*. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2ªed. -1ª tiragem. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2011.